

# **Crianças e adolescentes em situação de rua: desenvolvimento econômico, estratégias compulsórias e direitos fundamentais**

*Street children and adolescent: economic development, compulsory strategies and fundamental rights*

**Wânia Cláudia Gomes Di Lorenzo Lima\***

**Cynthia Xavier de Carvalho\*\***

**Cláudio Basílio de Lima\*\*\***

## **Resumo**

Este artigo consiste em analisar a condição de crianças e adolescentes em situação de rua e as estratégias estatais de retiradas compulsórias, sob a ótica dos direitos fundamentais, partindo do princípio da dignidade humana. A proposta enfoca as dimensões jurídica, econômica e social, abordando os entraves do desenvolvimento do país provocados pela presença, em logradouros públicos, de crianças e adolescentes em condição de rua. Nessa perspectiva, correlaciona o processo da exclusão social com o capitalismo e o desemprego, partindo da explicação do fenômeno em face da globalização econômica. Abordam-se, ainda, os dispositivos legais de direitos infanto-juvenis, levantando a visão urbanística sobre o problema. Por fim, detém-se no confronto de valores e direitos fundamentais, sublinhando os diversos fatores que se interligam no cenário da vulnerabilidade social dos moradores de rua. Com isso, pretende-se alertar para a necessidade de um olhar mais amplo nas escolhas de políticas públicas referentes ao tema, na tentativa de

---

\* Wânia Cláudia Gomes di Lorenzo: Professora Adjunta no Curso de Direito do Centro Universitário de João Pessoa – UNIPÉ. Mestra em Desenvolvimento Humano. João Pessoa – Paraíba – Brasil. Email: [wclorenzo@terra.com.br](mailto:wclorenzo@terra.com.br).

\*\* Cynthia Xavier de Carvalho: Professora Adjunta no Curso de Economia da Universidade Federal de Pernambuco – UFPE/CAA. Doutora em Sociologia. Caruaru – Pernambuco – Brasil. Email: [cynthia\\_xavier@hotmail.com](mailto:cynthia_xavier@hotmail.com)

\*\*\* Cláudio Basílio de Lima: Advogado e Juiz Leigo do 2º Juizado Especial Cível de João Pessoa/PB. Especialista em Processo Civil. João Pessoa – Paraíba – Brasil. Universidade Federal de João Pessoa. Email: [claudioblma@terra.com.br](mailto:claudioblma@terra.com.br)

romper definitivamente com o modelo de marginalização e institucionalização da pobreza.

**Palavras-chave:** Crianças e adolescentes. Rua. Estratégias compulsórias. Direitos fundamentais. Desenvolvimento.

## **Abstract**

*This article aims to analyze the conditions of children and adolescents in street situation and the state strategies of compulsory retreats, under the optics of the fundamental rights, beginning of the principle of the human dignity. The proposal focuses the dimension juridical, economic and social, approaching the impediments of the development of the country provoked by the presence, in public areas, of children and adolescents in street condition. In this perspective, it correlates the process of the social exclusion with the capitalism and the unemployment, parting of the explanation of the phenomenon in face of the economic globalization. It is still approached, the legal devices of juvenile rights, analyzing the town planning vision on the problem. Finally, it stops in the confrontation of values and fundamental rights, underlining the several factors that are interconnected in the scenery of the street residents' social vulnerability. With everything, it intends to alert for the need of a wider glance in the choices of public politics regarding the theme, in the attempt of breaking definitively with the marginalization model and institutionalization of the poverty.*

**Keywords:** Children and adolescents. Street. Compulsory strategies. Human dignity. Development.

---

## **Introdução**

A situação de crianças e adolescentes nas ruas pode ser colocada como um problema histórico que vem se alastrando em dimensões preocupantes no século XXI, sendo concebida como um fenômeno universal, com dimensão epistemológica ampla, pois não está apenas correlacionada à pobreza, como muito se propaga.

Termos como “de, da, pela e na rua”, “em situação de rua”, “em situação de risco”, “que se desenvolve no espaço da rua”, confundem-se ao estabelecer o termo mais adequado para caracterizar o problema.

Mas não importa o ângulo a ser observado, o cerne é a preocupação com o lugar inadequado ao completo desenvolvimento infanto-juvenil, bem como uma relevante inquietação dos olhares face à ocupação do universo urbano, no contexto das políticas públicas, dissociado dos interesses coletivos.

Não se pode negar que crianças e adolescentes circulando nas ruas das cidades, em especial naquelas com representatividade internacional e/ou de foco turístico, são entraves para gestões públicas. A representação social da divulgação de cenas urbanas com quadros degradantes de exposição infanto-juvenil nas ruas revela o descaso com as políticas de atendimento à criança e ao adolescente, além de atestar a incapacidade do gestor.

Nos últimos anos, foram constatadas atuações de grupos de extermínio de população de rua em diversas cidades do Brasil, demonstrando a fragilidade social em que vive essa população diante da dicotomia de valores e representação que possam repercutir na sociedade. Esse fato pode ser considerado o ápice do desrespeito à garantia dos direitos fundamentais por parte da população e do Estado no plano ético-normativo-constitucional.

Como exemplo da problemática exposta, pode-se indagar sobre a eficácia das políticas compulsórias, utilizadas por diferentes capitais do Brasil, de retirada das crianças e adolescentes em situação de rua. Esses tipos de ações governamentais levantam a discussão sobre se o ato viola os direitos das crianças e dos adolescentes de rua, restringindo a liberdade de escolha e locomoção.

A estratégia compulsória configura o poder do Estado sobre as crianças e os adolescentes em situação de rua. Considerando a rua como uma instituição aberta pertencendo ao Estado, seria ele o detentor da custódia da população infanto-juvenil que nela reside ou trabalha? Sendo assim, é importante questionar se seriam os(as) meninos(as) da rua ou do Estado.

Os direitos humanos constituem restrições ao poder do Estado, significando que a ação estatal deve garantir os direitos individuais

fundamentais à essência humana. No contexto aqui abordado, destaca-se o direito à dignidade, à vida, à liberdade, à segurança, à igualdade perante a lei, ao desenvolvimento sadio e harmonioso, entre outros. Por outro lado, na expressão “direitos humanos”, deve ser levantado o caráter coletivo da boa convivência em sociedade, pressupondo-se condições mínimas para uma existência digna a todo indivíduo. A discussão é que a adoção de políticas compulsórias de retirada de crianças dos ambientes públicos confronta com os direitos fundamentais e suas possíveis restrições.

A hipótese é que o capitalismo global, a pobreza, o desemprego e a exclusão estão diretamente correlacionados com o contexto atual da população de rua no país. Não resta dúvida de que as perspectivas negativas de inserção adulta nas cadeias produtivas, geradas pela falta de investimento e formação da geração de rua, são entraves ao modelo de desenvolvimento social e econômico brasileiro.

No presente artigo, analisa-se, a partir de uma metodologia analítica dos fundamentos normativos, o exercício do poder e da ação estatal de urbanização referente à ocupação de crianças e adolescentes nas ruas, bem como o impacto da exclusão social e da pobreza sob duas distintas perspectivas: social e econômica. Abordar-se-á, ainda, sob a ótica do princípio da dignidade humana, a responsabilidade do Estado sobre a questão, analisando o caráter de atuação discricionária das políticas compulsórias.

Pretende-se discutir a prática das medidas compulsórias de retirada de crianças e adolescentes da rua enfocando os fenômenos axiológicos que a envolvem, levantando aspectos jurídicos, econômicos e sociais sobre o tema. A relevância dessa discussão está em contribuir com as escolhas de políticas públicas voltadas para mudanças do paradigma social de criminalização da pobreza da população de rua.

## **1 Crianças e adolescentes em situação de rua**

No âmbito da caracterização de “crianças e adolescentes em situação de rua”, muitas pesquisas surgiram trazendo diferentes

critérios de análises, como: o tempo de permanência nas ruas; ausência de vínculo familiar; moradia e pernoite em locais públicos; trabalho desenvolvido em logradouro; condição de pobreza; criminalidade; sobrevivência; dentre outros.

Neiva-Silva e Koller (2002a, p.112) classificaram os adolescentes em situação de rua em cinco aspectos principais: vinculação com a família; atividade exercida; aparência pessoal; local em que se encontra o adolescente; e ausência de um adulto responsável por ele.

Silva (2005, p.114) descreve a situação de rua como “uma ausência generalizada”, fundamentada na relação entre as noções de infância e de rua. Para a autora, a rua é uma “instituição aberta”, reservada à infância e à adolescência pobre. O termo “instituição” emblematiza o espaço/cenário, e com o epíteto “aberta”, faz-se referência à condição e à permanência da criança pobre no cenário descentrado.

A United Nations Children’s Fund (UNICEF) trabalha com dois grupos ou perspectivas: “crianças na rua” e “crianças de rua”. A primeira se refere às que vivem com sua família, podendo ter habitação ou mesmo viver na rua, em terrenos baldios, prédios abandonados etc., mas que passam muito do seu tempo a deambular ou a trabalhar na rua, voltando para as suas famílias ao fim do dia. As “crianças de rua” são aquelas que permanecem por mais tempo na rua, com pouco ou quase nenhum contato com a família (NEIVA-SILVA; KOLLER, 2002b).

Na mesma concepção, as crianças de rua são subdivididas em: (a) “sem teto”, aquelas que vivem e trabalham na rua, mas mantêm contatos ocasionais com as suas famílias, entendendo o local público como seu lar e dedicando-se a atividades como mendigar, lavar carros, engraxar sapatos, vender artigos baratos ou outras para a sua subsistência e a de sua família; (b) “sem teto e sem raízes”, as que vivem e trabalham na rua sem qualquer contato ou vínculo familiar, geralmente, vítimas de maus-tratos físicos e emocionais causados por familiares, encontrando-se completamente despojadas.

Os termos “situação de rua” e “situação de moradia nas ruas” também são diferenciados. O primeiro aponta para as crianças e

adolescentes que estão nas ruas, de passagem ou não, à procura de alimento, trabalho, lazer etc. “Em situação de moradia” se refere aos que têm a rua como sua residência, o que significa que passaram nela a maior parte de suas vidas.

Na visão de Farah (2009), o olhar para a rua deve ser ampliado sob diversos prismas, sendo, portanto, muito complexo. Na rua, as crianças e os adolescentes podem ocupar diferentes lugares, como o da sobrevivência, da transgressão, da ludicidade, das vivências afetivas, da violência, do acolhimento e do prazer. Ressalta que o importante é compreender o fascínio que a rua exerce sobre esses meninos e meninas que a escolhem como o seu lugar, o de sua existência, onde escrevem suas histórias de vida.

A concepção de rua como flagelo ou delinquência é um resquício do estigma de marginalização adotado pela conceituação de que crianças e adolescentes que estão nas ruas são parte integrante da camada social perigosa, por isso o olhar da necessidade de medidas de controle com métodos de recolhimento das ruas por parte do poder público. Como exemplo, Princeswal e Caldeira (2010) citam as diversas gestões do município do Rio de Janeiro que promoveram política de recolhimento com diferentes nomes, entre eles, a “Choque de Ordem” e a “Zona Sul Legal”. Todos, apesar de tentarem se mostrar diferentes, aparentaram manter o foco na “limpeza” urbana.

O elemento central que permite compreender a relação da criança com a rua como o espaço prioritário de vida é a concepção de apropriação do termo, de forma gradual e progressiva, pelas crianças nas suas vidas. O problema é que a identificação da criança não pode ser fonte pejorativa para sua caracterização, o que significa que elas não podem ser consideradas apenas pessoas de rua, não tendo outra característica.

Em 2008, foi publicada uma pesquisa, com base em dados empíricos, sobre a população em situação de rua em 71 municípios selecionados. Ao todo, foram identificadas 31.922 pessoas em situação de rua nas cidades pesquisadas, estimando-se um total de 0,061% de

sua população. Um dado que, considerando-se a abrangência do estudo em questão, pressupôs um número bem mais elevado em termos de população em situação de rua, quando pensada a problemática no nível da nação. Foram identificados moradores de rua que adotavam como lugar de vida calçadas, praças, rodovias, parques, viadutos, postos de gasolina, praias, barcos, túneis, depósitos, prédios abandonados, becos, lixões, ferro-velho ou mesmo instituições (albergues, abrigos, casas de passagem e de apoio, igrejas) para pernoites (VALENCIO, 2008).

Mais recentemente, o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA) e a Secretaria Nacional de Promoção dos Direitos da Criança e do Adolescente (SNPDCA), por meio de parceria com o Instituto de Desenvolvimento Sustentável (IDEST), realizaram uma pesquisa censitária sobre crianças e adolescentes de rua, com o objetivo de nortear o aprimoramento de políticas públicas e a construção da Política Nacional de Promoção dos Direitos da Criança. A pesquisa, finalizada em 2011, foi realizada em 75 cidades do país, abrangendo capitais e municípios com mais de 300 mil habitantes. Nela, foram identificadas 23.973 crianças e adolescentes em situação de rua. Desse total, 59,1% dormem em casa com a sua família (pais, parentes ou amigos) e trabalham na rua; 23,2% dormem em locais de rua (calçadas, viadutos, praças, rodoviárias etc.); 2,9% dormem temporariamente em instituições de acolhimento; e 14,8% circulam entre esses espaços (GOMES, 2011).

Sem estabelecer distinção, usaremos aqui o termo “crianças e adolescentes em situação de rua” de forma ampla, abrangendo qualquer um que, transitória ou definitivamente, tenha a rua como seu espaço de referência e experiência de vida.

## **2 Dimensão econômica e social: desenvolvimento, pobreza e exclusão social**

Para discorrer sobre a hipótese de que o capitalismo global, a pobreza, o desemprego e a exclusão estão diretamente correlacionados

com o contexto atual da população de rua no país, segue uma digressão teórica acerca de temas como pobreza, desenvolvimento, bem-estar econômico e exclusão. Parte-se da ideia de que há um cenário de miséria e pobreza que agudiza a condição de exclusão da geração de rua.

A globalização econômica, com a expansão dos mercados, amplia-se num processo que contribui para a diluição de relações sociais em nível global. Paralelamente, ocorre o declínio da nação-estado e de suas forças para o controle dos fluxos de bens, pessoas, informações, cultura... Ou seja, em termos de política, fala-se do desmantelamento (declínio) do que se convencionou chamar de *Welfare State*. Agora, o ordenamento jurídico dos Estados é suplantado por interesses de grandes empresas.

O desmantelamento do “Estado do bem-estar social” leva à criação de organismos que se superpõem ao papel do Estado em torno de novos interesses. Na esfera do mercado, figuram as instituições na busca por acumulação transnacional, deflagrando uma nova divisão internacional do trabalho, um produtivismo com uso degradante dos recursos naturais e um grave quadro de exclusão social (BAUMAN, 1999; VANDENBERGHE, 1999).

Algumas das mudanças sociais a partir do processo de globalização deflagradas, segundo Castells (1999), pela mudança tecnológica em voga, dão-se tanto na esfera da produção quanto na do consumo. Antes, apontava-se para a inovação tecnológica como geradora apenas de desemprego imediato (sazonal), que poderia ser revertido com a expansão da produção (SCHUMPETER, 1985). Hoje, aponta-se para um desemprego permanente e mundializado (BAUMAN, 1999).

Sobre os últimos vinte anos do século XX, Katz (2011) comenta que, enquanto surgem oportunidades de ascensão de segmentos (classes) pelas novas possibilidades, outros grupos sociais são lançados cada vez mais para “baixo”, muitas vezes, em situação de completa dependência para com as ações assistencialistas.



Parte considerável da população mundial convive com o “fantasma” do desemprego, mantendo-se a atualidade das discussões sobre a fome e a pobreza. Se, de um lado, amplia-se a massa de riqueza das sociedades (nunca se teve acesso a tantos bens como se tem hoje), por outro lado, comunidades/localidades em peso vivem num cenário de miséria e abandono, com impacto especialmente adverso para a população jovem. Essa contradição no sistema levou alguns autores a dialogar sobre o que realmente pode ser entendido como “desenvolvimento”.

Amartya Sen (2000) traz uma contribuição interessante ao entender o desenvolvimento como um processo de ampliação das liberdades reais que são possíveis de ser desfrutadas pelas pessoas. Para o autor, o crescimento econômico seria, sim, um meio, mas apenas um meio para o alcance do desenvolvimento, na medida em que contribui para o aumento das liberdades individuais. A liberdade é vista como motor e fim do desenvolvimento quando cada indivíduo pode escolher e criar meios para uma vida de qualidade, conforme critérios por eles definidos.

O fato é que o desenvolvimento requer que se remova o que o autor denomina de fontes de privação. A pobreza, por exemplo, retira das pessoas a liberdade de saciarem a fome quando quiser, de vestirem-se como quiserem, de morarem adequadamente, de terem água, saneamento, educação... Dessa forma, a renda passa a ser vista apenas como um dos meios para se alcançar o desenvolvimento. Sen (2000) traz uma série de exemplos para demonstrar que países como o Brasil, mais ricos em Produto Nacional Bruto *per capita* do que regiões como o estado do Kerala (Índia) ou o Sri Lanka, apresentam expectativas de vida mais baixas (com diferenciais extremos entre faixas da população).

Se se entende o desenvolvimento como uma contínua capitalização que tem levado a um estado maior de produção e de riqueza, associado a um conceito específico de bem-estar, pode-se entender que os segmentos excluídos estão condenados a uma realidade precária, e os meninos e meninas em situação de rua seriam o público que perpetuaria o quadro negativo de exclusão na sociedade

capitalista contemporânea, muitas vezes, dita como desenvolvida. Mas como falar em “desenvolvimento” num cenário em que grande parte da população não consegue se inserir de forma satisfatória na vida social e econômica da sociedade?

Pensando em “desenvolvimento como liberdade”, Sen (2000) traz a “condição de agente” como o motor do desenvolvimento e a caracteriza como uma situação em que o indivíduo é capaz de agir e proporcionar mudanças de forma autônoma. Como salientado pelo autor, trata-se de uma qualidade que poderia levá-lo a assumir uma concepção no campo da ética, de forma a não privilegiar apenas seu bem-estar.

Um argumento interessante lançado por Sen (1999) é que a sociedade aumentou seus níveis de bem-estar no plano material, mas empobreceu no contexto ético-espiritual/cultural. Ressalta-se, nesse sentido, que a norma jurídica passa, cada vez mais, a ocupar o lugar da norma ética, e que, ao passo em que foi aumentando o “poder” de mercado, menos o Estado foi se fazendo presente para suprir a ausência da ética, através da demanda cada vez maior de um sistema formal de regras e regulamentos que são discutidos judicialmente e, algumas vezes, aplicados por meios coercitivos.

É preciso entender que, para se chegar à efetiva condição de agente, é necessária a remoção das fontes de privação ou limitações às quais o indivíduo se vê subjugado. Por exemplo, um indivíduo desprovido de renda tende a não ter condições (liberdade) de escolha, a ponto de tornar-se sujeito – apenas no sentido de sujeição – às possibilidades mínimas que lhes são dadas.

Esse aspecto abre precedente para que se questione como um indivíduo que sobrevive de programas assistenciais, sem uma preocupação maior com a sua autonomização, possa, no futuro, tornar-se ator, no sentido de propor mudanças. Enfim, como, numa sociedade como a do Brasil, cujos processos de exclusão estiveram continuamente presentes, indivíduos situados à margem poderão alcançar a condição de agente? Como crianças e adolescentes em situação de rua conseguirão alçar-se a essa categoria?

A relação entre baixa renda e baixa capacidade depende do contexto e pode ser afetada por uma série de aspectos (desemprego, doença, baixo nível de instrução, exclusão social...). A privação de renda pode resultar em privação de capacidade, mas o grau de privação dos membros de uma família pode não se refletir pela renda familiar. Assim, a redução da pobreza de renda não pode ser a única motivação para políticas de combate à exclusão social. Questiona-se a efetividade das políticas assistenciais, como também a dos programas compulsórios, a exemplo das ações de retiradas dos meninos e meninas em situação de rua. Em que sentido está se dando condições para que os indivíduos busquem sua autonomia, sua condição de agente e sua liberdade para efetuar escolhas?

### **3 Marco legal dos direitos da criança e do adolescente em situação de rua**

As questões referentes à infância e à juventude gozam de caráter prioritário, assegurado pela Constituição Federal de 1988. A visão de proteção integral coloca como dever da família, da sociedade e do Estado, com absoluta prioridade, os direitos fundamentais da criança. O constituinte originário levantou a proteção integral, no sentido de defender seus tutelados da ameaça ou violação de direitos fundamentais, independentemente de classe social.

Nesse contexto, e ao acompanhar as premissas evidenciadas na Declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, e a Convenção Internacional sobre o Direito das Crianças, de 1989 (PIOVESAN, 2008), surge o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), Lei 8.069 (1990), modificado pela Lei 12.010 de 2009, símbolo do avanço normativo para as políticas sociais e econômicas do país no que se refere à garantia de direitos da infância e da adolescência.

Assim sendo, a positivação dos direitos humanos trouxe a elevação da criança à condição de sujeito de direitos (CUCCI, 2009); isso enfoca a dignidade da criança e do adolescente como pessoas portadoras de

direitos e sua condição especial de “ser” em desenvolvimento, vendo a dignidade da pessoa humana como requisito essencial e inseparável da ordem jurídico-constitucional do Estado Democrático de Direito. Portanto, a criança e o adolescente são detentores de todos os direitos que têm os adultos, além de direitos especiais, que decorrem do seu estado de desenvolvimento, destacando o direito à liberdade de locomoção e residência.

A composição histórica da doutrina da situação irregular, promovida durante anos pelo antigo Código de Menor, de 1979, postulava o menor em situação de risco como objeto de direito, sujeito passivo da relação, com a ideia marcante de criminalização da pobreza. O Código se limitava a três matérias: menor carente, abandonado e diversões públicas. Fundamentava-se na política de correção aplicada a todos os que estivessem em situação de mendicância, expostos à rua ou cometendo atos infracionais. Todos eram tratados de maneira igual, independente do que estavam fazendo. Além do mais, adotava-se caráter repressivo, de paternalismo e de tutela, com foco na internação.

A atual Doutrina de Proteção Integral, contemplada pelo ECA (1990), considera crianças e adolescentes como sujeito de direitos, independente da situação de risco ou não. Baseado na Constituição de 1988, o documento firmou como escopo a dignidade e os direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento, redirecionando as ações para a proteção integral. Coimbra (2010, p. 81) coloca que “o marco teórico que sustenta a Doutrina da Proteção Integral pressupõe que só por meio de políticas públicas efetivas, de investimento às redes de ancoragem do sujeito, pode-se transformar o quadro social de abandono e desamparo infantil”.

O grande desafio é que a persistência histórica do olhar de exclusão e de desigualdade, reforçado pela legislação “menorista” adotada pelo antigo Código de Menores de 1979, deixa resquício ainda hoje para escolhas de políticas de atendimento à criança e ao adolescente, enraizando valores, como o da marginalização da pobreza, e conceitos sociais de difícil modificação (MELO, 2011).

Também, como marco teórico, enfatiza-se o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), coordenado pelo Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), correspondente ao sistema público que organiza, de forma descentralizada, os serviços socioassistenciais no Brasil.

A Lei de Organização de Assistência Social (LOAS), Lei de nº 8.742, de 1993, alterada pela Lei de nº 12435, de 2011, objetiva a proteção social em busca da garantia da vida, da redução de danos e da prevenção da incidência de riscos, especialmente na proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice, bem como no amparo às crianças e aos adolescentes carentes.

Também a Política Nacional para a População em Situação de Rua, Decreto Nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009, da Presidência da República, adota como princípios, levantados pelo seu art. 5º, além da igualdade e equidade, a dignidade da pessoa humana, o direito à convivência familiar e comunitária, a valorização e o respeito à vida e à cidadania, atendimento humanizado e universalizado, e respeito às condições sociais e diferenças.

#### **4 Urbanização e estratégias compulsórias de atendimento infanto-juvenil para retirada das ruas**

Os problemas característicos das áreas urbanas, sobretudo os referentes à pobreza, exclusão social, degradação do meio ambiente e ao crescimento e adensamento populacional descontrolado erigem, no Direito, novas preocupações com a ordem urbanística.

Preocupar-se com os fatores adversos da urbanização não é apenas atentar para o espaço físico das cidades, o fenômeno da concentração urbana ou o mau uso do espaço público. Esses problemas não podem ser analisados exclusivamente como uma questão técnica específica (por exemplo, concentrada na perspectiva de alguma disciplina da Arquitetura) ou mesmo a partir de uma visão microssocial do processo. Ao contrário, defende-se uma abordagem sistêmica, ou

seja, que ultrapasse as fronteiras de uma matéria, ampliando o olhar puramente material do problema.

Para Guimarães (2004), o estudo do urbanismo é interdisciplinar e infinitamente rico em aspectos que comportam uma série de sentidos, entre eles, o urbanismo como fato social, política e ciência.

O Direito Urbanístico se refere ao conjunto de técnicas, regras e instrumentos jurídicos, sistemáticos e enformados por princípios apropriados que tenham por fim a disciplina do comportamento humano relacionado aos espaços habitáveis. Seria, portanto, a arte e a técnica social de adequar o espaço físico às necessidades e à dignidade da moradia humana (SILVA, 2010).

O Estatuto da Cidade, Lei Nº 10.257, de 2001, elaborado pela Secretaria Especial de Desenvolvimento Urbano da Presidência da República, tem a finalidade de estabelecer diretrizes da política urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental. Levando em conta o desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, Oliveira (2002) coloca que o art. 2º, inc. I, ergue diretrizes gerais para a política urbana, constando o entendimento de “cidade sustentável” como guiado pelo direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento ambiental, à infraestrutura urbana, ao transporte, aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as gerações atuais e futuras.

O ECA, nos seus art. 86 ao 97, dispõe sobre as “políticas de atendimento” destacando, dentre as linhas de ação, as políticas sociais básicas, bem como políticas e programas de assistência social para aqueles que necessitam. Contempla, ainda, a forma de fiscalização das entidades governamentais e não governamentais de atendimento infanto-juvenil.

Destaca-se que a ação política de atendimento à criança e ao adolescente deve ser pautada em políticas sociais descentralizadas, cabendo à União a criação de normas gerais e de coordenação, e, aos municípios, a efetivação do direito. Ishida (2010, p. 162) coloca que “a omissão das autoridades públicas implica responsabilidade, e a

obrigação de fazer pode ser concretizada por meio de ação civil pública ou popular”.

Ainda referente à descentralização, contempla o ECA a participação de órgãos com representatividade popular na proteção integral das crianças e dos adolescentes. Destaca-se o Conselho Nacional de Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA), Conselhos Estaduais (CEDCA) e os municipais (CDMCA), bem como os Conselhos Tutelares, no estabelecimento de prioridades e na definição de políticas de atendimento infanto-juvenil.

A indagação maior aqui levantada se refere à possibilidade de que o interesse no embelezamento urbano prevaleça sobre os modelos de garantia dos direitos de crianças e adolescentes em situação de rua. O dilema é que, em nome de um dito interesse coletivo, desenvolvam-se políticas de urbanização voltadas para o controle de circulação e movimento, afetando direitos fundamentais da pessoa em desenvolvimento. Há, ainda, a preocupação de que o interesse pela “limpeza social” evidencie um grau de reação e ressentimento que essa condição provoca, porquanto, basta a retirada de crianças de determinados pontos urbanos estratégicos para desaparecer a pressão sobre o problema de moradores de rua, não se colocando em questão o que tem sido feito efetivamente de positivo às crianças e aos adolescentes de ruas em termos de políticas públicas.

Diferentes capitais do Brasil têm adotado políticas compulsórias de retiradas de crianças e adolescentes das ruas, a exemplo do Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte etc. Essas ações, geralmente justificadas, com o objetivo de internar forçosamente crianças e adolescentes dependentes químicos que moram na rua levantaram polêmicas, com diversos manifestos dos órgãos de defesa da criança e do adolescente, entre eles o Conselho Nacional de Direito da Criança e do Adolescente, Conselho Nacional de Assistência Social, OAB do Rio de Janeiro, Política sobre Drogas e Conselhos de Psicologia. No que se refere ao Conselho Federal de Psicologia, chama atenção o fato de que, além de declarar-se contrário à estratégia compulsória, publicando carta de repúdio ao procedimento de retirada dessas crianças, no

dia 11 de novembro do corrente ano, entregou representações ao Ministério Público Federal considerando que a ação desenvolvida no Rio de Janeiro, através da Resolução nº 20 da Secretaria Municipal de Assistência Social, de 27 de maio de 2011, viola a Constituição Federal.

Para melhor compreender, a Política Municipal de Atendimento à Criança e ao Adolescente em Situação de Rua, publicada pelo Conselho Municipal de Assistência Social do Rio de Janeiro, focalizou ações de acolhimentos sistemáticos, visando a saída ativa da população infanto-juvenil de rua. A ação se desenvolve com retiradas forçadas dessa população, levando-a para uma instituição, com a justificativa da necessidade de retirá-las para serem submetidas a tratamentos de dependência química, com o fim de reabilitação da saúde.

Se levássemos em consideração a possibilidade de existir crianças e adolescentes nas ruas sem necessariamente serem dependentes químicas, também deveríamos admitir a possibilidade de retirá-las das ruas compulsoriamente pelo Estado e colocá-las em instituição, entendendo que o local é inadequado para sua permanência?

Com base no exposto, levanta-se a discussão sobre se o ato de retirada compulsória viola os direitos das crianças e dos adolescentes de rua, bem como se restringe a liberdade de escolha e de locomoção. Caso ocorra, o questionamento posto é se existe um confronto de valores entre o direito à liberdade, à saúde e à segurança, corolários da dignidade humana, e o interesse em retirar os moradores de rua a fim de garantir a ordem urbanística da cidade. Diante do questionamento, faz-se necessário levantar aspectos axiológicos, confrontando os direitos fundamentais com a possibilidade de estratégias compulsórias para as retiradas de crianças e adolescentes das ruas.

## **5 Confronto entre direitos fundamentais e políticas compulsórias**

A dignidade da pessoa humana assume uma condição de princípio supremo, podendo ser considerado o princípio máximo do Estado



Democrático de Direito. Na concepção de Di Lorenzo (2010, p. 53), antes “de ser fundamento do Estado, a dignidade é o fim absoluto da própria pessoa. Como todo fim, é aquilo que justifica a sua própria existência”. Assim sendo, a dignidade é intrínseca ao ser humano. Dessa forma, independente de idade, sexo, cor ou de qualquer outro aspecto que possa caracterizar alguém, a vida humana traz consigo a necessidade de dignidade, condição inerente ao pleno desenvolvimento, o que significa que crianças e adolescentes em situação de rua jamais podem ser tratados à margem do princípio da dignidade da pessoa humana.

Desse princípio derivam outros, considerados fundamentais à existência humana com dignidade. Portanto, os direitos fundamentais são todas as posições jurídicas concernentes às pessoas que, do ponto de vista constitucional positivo, foram, por seu conteúdo e importância, integradas ao texto da constituição, bem como os que por seu significado, possam lhes ser equiparados (SARLET, 2011). A vinculação entre o princípio da pessoa humana e os direitos e garantias fundamentais deve ser retratada no contexto infanto-juvenil, levando em consideração que estes são interpretados como exigências e desdobramento do princípio da dignidade humana. Ressalta-se que neles se incluem todos os direitos fundamentais que têm os adultos, e mais os direitos especiais, que decorrem do seu estado de desenvolvimento.

As terminologias “direitos humanos” e “direitos fundamentais” se confundem, fazendo-se necessário entender que à visão de direito humano concerne o olhar de ser ligado à própria condição humana, mas é preciso compreender que a sua proteção é fruto de todo um processo histórico de luta contra o poder e da busca de um sentido para a humanidade. Quanto aos direitos fundamentais, eles nascem a partir do processo de positivação dos direitos humanos e do reconhecimento, pelas legislações positivas, de direitos considerados inerentes à pessoa humana. A semântica da expressão “direito fundamental” resulta na visão de garantia proporcionada pelo ordenamento jurídico.

Para Adeodato (2009, p. 87), a classificação dos direitos fundamentais no âmbito do texto constitucional brasileiro abrange os

direitos individuais (art. 5º), coletivos (também no art. 5º), sociais (arts. 6º a 11; 193 e seguintes), de nacionalidade (art. 12), e políticos (arts 14 a 17). O referido autor argumenta que os direitos fundamentais individuais reconhecem a autonomia do indivíduo na sociedade. Neles, inclui-se o direito: **à vida**, não apenas com o significado de existência, mas de uma existência digna, com integridade moral e física; **à igualdade**, o que significa igualdade de tratamento, sem distinção de qualquer natureza; **à liberdade**, que corresponde ao poder de escolher como agir; **à privacidade**, que declara como invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas; **à propriedade**, quando consagrada como direito individual, condicional à sua função social. No que se refere aos direitos sociais, têm sido classificados em direitos: dos trabalhadores; à seguridade e à assistência social; à educação e à cultura; aos direitos da família, da proteção à maternidade, infância e adolescência, e do idoso.

Na perspectiva de Pereira (2012), os direitos fundamentais eleitos na Constituição Federal de 1988 não estariam restritos ao artigo 5º, em seus 78 incisos. Alerta a autora para o fato de o legislador demonstrar, em seu parágrafo 2º, o nítido desejo de possibilitar a expansão e atualização desses direitos ao longo da “vida” constitucional, assim descrito *in verbis*: “os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados ou dos Tratados Internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte”. Adiciona-se, ainda, que são considerados direitos e garantias fundamentais de mesma hierarquia aqueles que ocupam diversas posições na Constituição Federal de 1988.

Assim, considera-se que os direitos fundamentais da criança e do adolescente, não constando do rol do artigo 5º, têm a mesma hierarquia constitucional. Pereira (2012) enumera outros direitos fundamentais dispersos no texto constitucional, entre eles, os demonstrados no artigo 227-CF, reconhecidos como a Declaração de Direitos Fundamentais da população infanto-juvenil. Em destaque, o parágrafo 3º, que trata da proibição de trabalho noturno, perigoso e insalubre a menores de dezoito anos, e de qualquer trabalho a menores de 16 anos, salvo na condição

de aprendiz, a partir de 14 anos. Também ressalta os dispostos no artigo 228 sobre a inimizabilidade dos menores de 18, sujeitos à legislação especial, e do artigo 229, sobre os deveres dos pais de assistência aos filhos menores.

Nessa dimensão, a dignidade da pessoa humana, fundamento da República brasileira, foi consagrada pelo constituinte por meio da garantia dos direitos fundamentais, sejam eles individuais, políticos, sociais, econômicos, culturais ou ambientais (PEREIRA, 2008). Os Direitos Fundamentais da criança e do adolescente, fundados dispersamente no texto constitucional, ou, ainda, os consagrados no artigo 5º, provenientes de ratificações dos diplomas internacionais, são considerados cláusulas pétreas (PEREIRA, 2012).

Não se concebe, diante da evolução dos direitos humanos e dos infinitos debates que giram em torno da injustiça social que acometem moradores de rua, compreender as peculiaridades do processo de desenvolvimento da criança e do adolescente sem se preocupar com a pessoa humana, sem vincular as discussões sobre os seus direitos fundamentais à de um possível confronto desses direitos. Isso significa que, mesmo adotando uma visão sistêmica de interpretação dos direitos fundamentais, no caso concreto, o embate pode ser inevitável, o que leva à discussão da possibilidade ou não de valorização hierárquica desses direitos para garantia da dignidade humana.

Na concepção de Moraes (2009, p. 33), “quando houver conflito entre dois ou mais direitos e garantias fundamentais, o intérprete deve utilizar-se do princípio da concordância pátria ou da harmonização”. Isso significa que se devem coordenar e combinar os bens jurídicos em conflito, evitando o sacrifício total de uns em relação aos outros.

Cabe recordar que um dos fins do Estado é propiciar as condições para que as pessoas se tornem dignas, facilitando o exercício da liberdade. Todavia, a dignidade humana pode ser violada de diversas maneiras. Entre essas, através da qualidade de vida desumana, das escolhas e ações estatais e da hierarquização de valores, resultando na exclusão de um valor constitucional em detrimento do outro.

Não se pode negar que a vida na rua para essas crianças e adolescentes, apesar de, aos olhos de outros, ser considerada uma aberração e inexplicável ao processo sadio de desenvolvimento, segue determinados valores ou objetivos próprios, como a busca pela sobrevivência pessoal e/ou familiar, ou mesmo a identificação com um lugar, um sentimento de pertença a uma comunidade, mesmo que a partir de uma identidade “fragilizada”, precária, talvez, mas que pode transmitir a sensação de segurança e de acolhimento que o local de origem não mais lhes concede. A rua é seu espaço de representação social, que, de certa forma, permite a sensação de liberdade e autonomia.

Retirá-las desse ambiente de forma brutal pode significar um corte radical em sua identidade, uma violência aos seus atuais sentimentos, o que geraria um desrespeito à sua própria existência. Por outro lado, ficar inerte diante de tal situação, acreditando que essa condição representa a melhor escolha para sua vida, é cegar-se. Não resta dúvida de que a rua não é o lugar adequado para se viver.

Compreende-se que a criança e o adolescente de rua, além de colocarem em risco suas próprias vidas, também podem expor a vida de terceiros, da comunidade, quando ficam vulneráveis às mais diversas formas de exploração por adultos. Portanto, o direito individual de liberdade e da livre escolha da criança e do adolescente deve ser relativizado na medida em que se questiona a segurança da sociedade e a vida deles. Preservar sua dignidade é também dar condições para um futuro promissor. O confronto dos direitos fundamentais, nesse caso, é inevitável.

No que se refere às medidas compulsórias de retirada de crianças e adolescentes, a questão maior a ser levantada é como se desenvolve a proposta. Qualquer ação que tenha como método a intimidação, a coação, a violência e o uso da força é, inquestionavelmente, uma afronta aos direitos fundamentais; os fins não podem jamais justificar os meios. Acredita-se que crianças e adolescentes precisam, urgentemente, sair do ambiente de rua, mas não a qualquer custo. Todo processo de mudança requer cuidado, adaptação e planejamento; retirá-las do seu

local de vida sem um projeto mais amplo é utilizar o instituto com o fim de limpeza urbana, escondo e mascarando o verdadeiro problema.

Não se acredita, aqui, que as ações compulsórias, por si só, resolvam o problema das crianças e dos adolescentes de rua, muito menos que não possam ferir princípios fundamentais. O que se levanta é justamente a colisão desses direitos junto às propostas de intervenção, na busca do melhor interesse da criança.

## **Conclusão**

A política compulsória representa uma afronta ao direito à privacidade e à liberdade, mas, ao mesmo tempo, pode ser vista como uma proposta de se pensar em uma existência digna, em um futuro com integridade moral e física para crianças e adolescentes que vivem na rua. Os princípios fundamentais não podem ser analisados isoladamente, levando em consideração cada direito sem olhar de forma global para a dignidade humana.

O grande dilema de retirar crianças e adolescentes das ruas forçosamente com o fim de institucionalizá-las para tratamento é acreditar que o problema se encontra apenas na condição de moradia. A questão tem dimensão bem mais ampla, envolve diversos fatores que inibem o desenvolvimento do país, entre eles, o capitalismo global, a pobreza, o desemprego, a inversão de valores sociais e a exclusão de classes menos favorecidas.

Quanto à justificativa de que as ações compulsórias ocorrem para possibilitar um tratamento a dependentes químicos, não se defende que tais dependentes não precisam ser tratados; pelo contrário, o olhar é o de que o tratamento vai além da institucionalização. As causas, as origens da dependência química na população de rua precisam ser analisadas dentro do ciclo de pobreza, abandono e marginalização em que vivem.

As políticas públicas para crianças e adolescentes de rua devem ir além da institucionalização, sendo planejadas para colocá-los na

convivência familiar e comunitária. É preciso garantir o desenvolvimento ensinando a criança a viver em sociedade. A institucionalização contribui para a segregação, pois não se ensina a viver em sociedade.

A rua é uma instituição aberta, que pertence ao Estado, cabendo-lhe preservá-la. A política urbanística deve ser sustentável, de modo a promover o progresso da comunidade. Sendo assim, a urbanização é um conjunto de fatos sociais, políticos e econômicos. O exercício do poder discricionário da ação estatal de urbanização referente à ocupação de crianças e adolescentes nas ruas não pode ser confundido com arbitrariedade. A garantia de liberdade de escolha dos gestores frente às necessidades municipais tem que ser analisada diante do princípio constitucional de prioridade absoluta aos direitos básicos da criança e do adolescente, previsto no art. 227 da Carta Magna, como também no art. 4º do ECA.

Isso significa que os municípios têm o poder de escolher a forma que melhor lhes convém para a execução de políticas sociais. A ressalva é que a opção política municipalista não pode favorecer as relações clientelistas, enraizar valores da elite e promover lideranças municipais. A responsabilidade do Estado sobre a questão deve ser na perspectiva do princípio da dignidade humana, enfocando diversos ângulos.

## Referências

ADEODATO, J. M. Teoria dos direitos subjetivos e o problema da positivação dos direitos humanos como fundamentos da legalidade constitucional. In: BRANDÃO, C.; CAVALCANTI, F.; ADEODATO, J. M. (Coord.). **Princípio da legalidade: da dogmática jurídica à teoria do direito**. Rio de Janeiro: Forense, 2009. p. 79-96.

BAUMAN, Z. **Globalização: as consequências humanas**. Rio de Janeiro: Zahar, 1999.

BRASIL. **Código de menores**: Decreto 17.943 A, de 12 de outubro de 1927. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1910-1929/D17943A.htm)>. Acesso em: 20 abr. 2012.

BRASIL. **Código de menores**: Lei Federal 6.697, de 10 de outubro de 1979. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/1970-1979/L6697.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/1970-1979/L6697.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2012.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL. **Estatuto da cidade**: Lei Federal 10.257, de 10 de julho de 2001. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Leis/LEIS\\_2001/L10257.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LEIS_2001/L10257.htm)>. Acesso em: 10 abr. 2012.

BRASIL. **Estatuto da criança e do adolescente**: Lei Federal 8.069, de 13 de julho de 1990. São Paulo: Saraiva, 2012.

BRASIL. **A Lei de Organização de Assistência Social (LOAS)**: Lei de nº 12.435, de 6 de julho de 2011. Brasília, DF. Senado, 2011. Disponível em: <<http://www.planalto.gov.br/legislação>>. Acesso em: 8 abr. 2012.

BRASIL. **Política nacional para a população em situação de rua**: Decreto Nº 7.053, de 23 de dezembro de 2009. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7053.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2009/Decreto/D7053.htm)>. Acesso em: 22 abr. 2012.

CASTELLS, M. **A era da informação**: economia, sociedade e cultura. São Paulo: Paz e Terra, 1999.

COIMBRA, C. M. B.; AYRES, L. S. M.; NASCIMENTO, M. L. do. **Pivetes**: encontros entre a psicologia e o judiciário. Curitiba: Juruá, 2010.

CUCCI, G. P. A proteção integral da criança e do adolescente como meio adequado de inclusão social. In: SIQUEIRA, D. P.; PICCIRILLO, M. B. (Coord.). **Inclusão social e direitos fundamentais**. São Paulo: Boreal, 2009. p. 324-355.

DI LORENZO, W. G. **Teoria do estado de solidariedade**: da dignidade da pessoa humana aos seus princípios corolário. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.

FARAH, M. P. Crianças e adolescentes em situação de rua e as políticas públicas de atendimento a esta demanda. **Abrasme**, Florianópolis, v. 1, n. 1, jan./abr. 2009.

GOMES, R. Pesquisa do CONANDA aborda crianças em situação de rua. **Direitos da criança**: portal dos direitos da criança e do adolescente, 2011. Disponível em: <<http://www.direitosdacrianca.org.br/pesquisa-do-conanda-revela-as-condicoes-de-vida-de-criancas-e-adolescentes-em-situacao-de-rua>>. Acesso em: 14 jul. 2011.

GUIMARÃES, N. A. O direito urbanístico e a disciplina da propriedade. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 9, n. 235, 28 fev. 2004. Disponível em: <<http://www.jus.uol.com.br/revista/texto/4884/o-direito-urbanistico-e-a-disciplina-da-propriedade>>. Acesso em: 13 jul. 2011.

ISHIDA, V. K. **Estatuto da criança e do adolescente**: doutrina e jurisprudência. 12. ed. São Paulo: Atlas, 2010.

KATZ, F. J. **Questionando as teorias da dependência e da financeirização**: o Brasil na encruzilhada do desenvolvimento do capitalismo. São Paulo: Plêiade, 2011.

MELO, E. R. M. **Crianças e adolescentes em situação de rua**: direitos humanos e justiça. São Paulo: Malheiros, 2011.

MORAIS, A. **Direito constitucional**. São Paulo: Atlas, 2009.

NEIVA-SILVA, L.; KOLLER, S. H. Adolescentes em situação de rua. In: CONTINI, M. L. J.; KOLLER, S. H.; BARROS, M. N. dos S. (Org.). **Adolescência & psicologia**: concepções, práticas e reflexões críticas. Brasília, DF: Conselho Federal de Psicologia, 2002a. p. 112-121.

NEIVA-SILVA, L.; KOLLER, S. H. Rua como contexto de desenvolvimento. In: CARVALHO, Ana Maria Almeida; LORDELO, Eulina da Rocha; KOLLER, Silva Helena (Org.). **Infância brasileira e contextos de desenvolvimento**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2002b. p. 240-251.

OLIVEIRA, R. F. de. **Estatuto da cidade**: comentários à lei 10.257/01. São Paulo: RT, 2002.

PEREIRA, T. S. **Criança e adolescente**: sujeitos de direitos, titulares de direitos fundamentais, constitucionalmente reconhecidos. Disponível em: <<http://www.abmp.org.br/textos/201.htm>>. Acesso: 18 maio 2012.

PEREIRA, T. S. O reconhecimento dos direitos fundamentais da criança e adolescente no sistema jurídico brasileiro. In: MATOS, Ana Carla



Harmatiuk (Org.). **A construção dos novos direitos**. Porto Alegre: N. Fabris, 2008. v. 1. p. 291-320.

PIOVESAN, F. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Saraiva, 2008.

PRISCESLAW, M.; PAULA, C. **Os processos de construção e implementação de políticas públicas para crianças e adolescentes em situação de risco**. Rio de Janeiro: PUC, 2010.

RIO DE JANEIRO. Presidência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. **A política municipal de atendimento a criança e adolescente em situação de rua: deliberação 763**. Rio de Janeiro, 2009.

RIO DE JANEIRO. Subsecretaria de Proteção Especial da Secretaria Municipal de Assistência Social. **Resolução nº 20**. Protocolo de abordagem à pessoa em situação de rua. Rio de Janeiro, 2011.

SARLET, I. W. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. Porto Alegre: Livraria dos Advogados, 2011.

SCHUMPETER, J. A. **Teoria sobre o desenvolvimento econômico: uma investigação sobre lucros, capital, crédito, juro e o ciclo econômico**. São Paulo: Nova Cultural, 1985.

SEN, A. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Cia das Letras, 2000.

SEN, A. **Sobre ética e economia**. São Paulo: Cia das Letras, 1999.

SILVA, J. A. da. **Direito urbanístico brasileiro**. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2010.

SILVA, P. R. M. A meninice e a institucionalização da situação de rua: práticas institucionais, discurso e subjetividade. In: SHINE, S. (Org.). **Avaliação psicológica e lei: adoção, vitimização, separação conjugal, dano psíquico e outros temas**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2005. p. 113-157.

VALENCIO, N. F. L. S. et al. Pessoas em situação de rua no Brasil: Estigmatização, desfiliação e desterritorialização. **Revista Brasileira de Sociologia da Emoção**, ano 605, v. 7, n. 21, p. 556, dez. 2008. Disponível em: <[http://www.mds.gov.br/backup/arquivos/sumario\\_executivo\\_pop\\_ua.pdf](http://www.mds.gov.br/backup/arquivos/sumario_executivo_pop_ua.pdf)>. Acesso em: 25 mar. 2012.

VANDENBERGHE, Frédéric. **Globalisation and individualisation in late modernity**: A Theoretical Introduction to the Sociology of Youth. 1999. Disponível em: <<http://pronex.iesp.uerj.br/textos/youth.pdf>>. Acesso em: 9 out. 2012.

**Recebido em:** 30/03/2012

**Aprovado em:** 14/05/2012